



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.003507/2004-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.652 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/10/2004 a 31/07/2007

DECISÃO RECORRIDA COM VÍCIOS. NULIDADE.

Em virtude de a decisão recorrida não tratar de matérias relevantes e autônomas que constavam da manifestação de inconformidade, a decisão não tem condições de convalidar, sendo forçoso decretar a sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Em julgamento o **pedido de ressarcimento** de fls. 01/02, relativo ao mês de janeiro de 2004, no valor total de R\$ 1.754.355,13, fundado nos termos da Lei nº 10.276/2001 e da Instrução Normativa SRF nº 315/2003 (crédito presumido — regime alternativo). O referido **pedido foi retificado pelo PER/DCOMP** de fls. 169/170, **alterando-se o valor do crédito pretendido** para R\$ 1.860.151,82.

Foram formalizadas **diversas DCOMP vinculadas ao ressarcimento em tela**, por intermédio de formulários PER/DCOMP que estão relacionadas no despacho decisório de fls. 236/239.

Para verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento **foi instaurado procedimento fiscal** conforme MPF de fl. 05/06, procedimento este cujos resultados foram, inicialmente, consolidados na Informação Fiscal de fls. 171/176. Nesse ato, a autoridade competente da DRF/Uberlândia opinou pelo deferimento parcial da solicitação da interessada, haja vista o reconhecimento do direito ao ressarcimento do montante de R\$ 1.832.890,55 (fl. 175).

No **despacho decisório** nº 96/2006, fls. 236/239, foi deferido o crédito no valor apurado pela fiscalização, R\$ 1.832.890,55, tendo sido **homologadas todas as compensações** que a autoridade fiscal considerou estarem lastreadas neste direito creditório (a relação das DCOMP encontra-se no despacho decisório às fls. 237/238). **Como o valor do crédito superava o valor dos débitos, restou para o requerente um o valor** original de R\$ 766.563,46 **a título de crédito de IPI** relativo a janeiro de 2004.

No despacho decisório ainda ficou consignado que: *"em algumas DCOMP, o sujeito passivo não indicou corretamente os valores devidos a título de multa moratória e juros moratórios. Em face disso, houve a necessidade de se realocar, mediante utilização da imputação proporcional, o valor total compensado entre principal, multa moratória e juros moratórios"*. Tal procedimento resultou em diferenças que seriam passíveis de serem compensadas de ofício com o crédito remanescente.

A requerente foi notificada da decisão acima em 13/09/2006 e apresentou, em 16/10/2006, a **manifestação de inconformidade** de fls. 334/345, onde vem alegando o que vai a seguir relatado.

Relativamente ao direito creditório vem alegar que o valor solicitado deveria ter sido corrigido monetariamente, dizendo que tal pretensão encontra amparo na jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes. Neste ponto suas alegações podem ser sintetizadas no trecho abaixo:

"A atualização monetária dos créditos não se trata de um plus, mas tão-somente de uma técnica tendente a repor o valor original, que fica defasado com o transcurso do tempo. Visa, portanto, a garantir o valor real do crédito que, não raro, demora em ser ressarcido, como ocorre neste caso, ao mesmo tempo em que se curva ao princípio do repúdio ao enriquecimento sem causa, emprestando-lhe eficácia."

No que se refere às compensações veio alegando que:

1) a DCOMP 41823.5619.121205.1.3.01-3916 foi pela cancelada pela DCOMP 18847.00157.190606.1.8.01-4236, estando incorreto despacho neste ponto, já que homologou a DCOMP cancelada;

2) as DCOMP 10367.86499.091105.1.7.01-9041, 07160.15682.300604.1.3.01-0080 e 39319.83380.090904 1.3.01-7801 não tinham como lastro o mesmo crédito analisado neste processo, devendo ser tratada no respectivo processo;

3) "não há multa de mora a ser aplicada sobre os débitos, cuja compensação foi declarada em DCOMP após a data do seu vencimento, pois está-se diante de denúncia espontânea". Traz doutrina e jurisprudência administrativa entendidas como favoráveis.

Ao final veio requerendo a atualização monetária do seu crédito, a exclusão da multa de mora que incidiu sobre os débitos vencidos a exclusão das DCOMP indevidamente compensadas.

Após a apresentação da manifestação de inconformidade o processo voltou para análise SAORT, tendo sido proferido o **despacho de decisório** n.º 662/2006, fls. 383/387, cuja parte dispositiva ficou assim redigida:

"Em face do exposto, resolvo:

I - DECLARAR a revelia da Braspelco Indústria e Comércio Ltda. no que se refere à interposição de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 96, de 21 de fevereiro de 2006; e

II - REVER DE OFÍCIO o Despacho Decisório n.º 96, de 21 de fevereiro de 2006, afim de:

a) DEFERIR o Pedido de Cancelamento n.º 18847.00157.190606.1.8.01- 4236 e CANCELAR as compensações objeto da DCOMP n.º 41823.56197.121205.1.3.01-3916;

b) TORNAR SEM EFEITO a homologação das compensações objeto das DCOMP n.º 10367.86499.091105.1.7,01-9041, n.º 07160.15682.300604.1.3.01-0080 e n.º 39319.83380.090904.1.3.01-7801; e

c) AUTORIZAR, após os ajustes a que se referem os subitens "a" e "b" do item "ii", o pagamento à Braspelco Indústria e Comércio Ltda. do crédito presumido de IPI, relativo ao mês de janeiro de 2004, reconhecido pelo Despacho Decisório n.º 96, de 21 de fevereiro de 2006, que remanescer das compensações homologadas por referido Despacho Decisório e não canceladas/tornadas sem efeito pelo presente Despacho Decisório n.º 662, de 27 de outubro de 2006, bem como das novas compensações declaradas até a data do pagamento do crédito e das compensações de ofício efetuadas com fundamento nos arts. 34 a 38 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005."

Após a operacionalização do decidido acima, a **contribuinte foi notificada que o crédito remanescente teve o seu valor alterado** para R\$ 783.867,98 e que teria o prazo de 15 dias para se manifestar sobre uma listagem de débitos apresentada pela autoridade fiscal.

Não havendo manifestação dentro do prazo assinalado o valor de crédito remanescente seria utilizado na compensação de ofício dos referidos débitos.

Cientificada desta decisão a **contribuinte apresentou o documento** de fls. 491/494, onde menciona a situação de diversos processos constantes da relação apresentada pela autoridade fiscal tentando demonstrar que os débitos ali exigidos estavam com a exigibilidade suspensa, não podendo ser inseridos em uma eventual compensação de ofício.

Ao final requer a liberação, para ressarcimento, do crédito remanescente ou a que fosse declarada a sua disponibilidade para utilização em compensações a serem por ela declaradas.

Em 15/03/2007 a **contribuinte apresentou diversas declarações de compensação em formulário que foram controladas no processo 16675.000588/2007-05** (apensado a este). No mesmo ano apresentou os

PER/DCOMP 19418.76654.200607.1.3.01- 2694,
32498.50128.200707.1.3.01-9871 e 32498.50128.200707.1.3.01-9871.
Todas essas declarações de compensação tinham como lastro o crédito
analisado neste processo e apresentavam os débitos relacionados no quadro
abaixo:

DCOMP/PROCESSO	Tributo	P. A	Vencimento	Valor (R\$)
10675.000588/2007-05	0107	14/10/2004	14/10/2004	8.164,48
	0107	27/10/2004	27/10/2004	6.650,65
	0107	19/10/2004	19/10/2004	6.861,96
	0107	20/10/2004	20/10/2004	8.617,85
	0107	26/10/2004	26/10/2004	6.550,25
	0107	19/10/2004	19/10/2004	8.025,63
	0107	19/10/2004	19/10/2004	6.834,91
	0107	15/10/2004	15/10/2004	7.951,77
	0107	28/10/2004	28/10/2004	6.331,06
19418.76654.200607.1.3.01-2694	5856	5/2007	20/06/2007	237.467,45
	6912	5/2007	20/06/2007	61.325,17
32498.50128.200707.1.3.01-9871	6912	6/2007	20/07/2007	49.019,89
	5856	6/2007	20/07/2007	225.788,54
10761.58981:20080713.01-0430	5856	7/2007	20/08/2007	102.000,00

As **compensações acima foram objeto do despacho decisório** nº 336/2008 (fls. 522/524), sendo todas homologadas.

Operacionalizadas as compensações acima ainda **remanesceu um crédito** de R\$ 4.417,22 **em favor da contribuinte**.

A contribuinte foi cientificada, em 16/04/2008, deste despacho decisório, bem como do fato de ter remanescido a seu favor o crédito no montante de R\$ 4.417,22, sendo-lhe dado o prazo de 15 dias para se manifestar sobre uma relação de débitos que teria o encaminhada em anexo à notificação nº 075/2008/DRF/UBE/Saort (fl. 552) que não está anexada ao processo.

Em 30/04/2008 apresentou **manifestação de inconformidade** contra este último despacho decisório, trazendo os mesmos argumentos da primeira manifestação apresentada: que os créditos deveriam ser corrigidos monetariamente e que não poderia incidir juros e multa de mora sobre os débitos compensados.

Ao final requer:

a) a incidência de atualização monetária sobre seu crédito, desde a data da constituição do crédito (final do trimestre) ou, subsidiariamente, da entrega do pedido de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento e/ou a data das compensações;

b) a exclusão da multa de mora de 20% e juros sobre os débitos compensados, revertendo-se seu valor em crédito para a Impugnante, no montante de R\$ 189.201,40, consoante supra demonstrado.

c) Requer ainda seja assegurado à Impugnante o direito de indicar a ordem dos débitos declarados a compensar com o saldo credor e que o presente feito seja julgado em conjunto com os processos referentes aos outros trimestres de 2004.

Recebida a manifestação de inconformidade, a **autoridade fiscal manifestou o seu entendimento no sentido de que não seria cabível a sua apresentação, resolvendo por não tomar conhecimento da mesma.**

Intimado desta última decisão a **contribuinte apresentou Recurso Voluntário**, dirigido ao Conselho de Contribuintes, pugnando preliminarmente pela nulidade da decisão que não tomou conhecimento da sua manifestação de inconformidade e no mérito trouxe os mesmos argumentos e pedidos já mencionados na peça que dirigiu à DRJ.

Logo após a apresentação desta peça "recursal", a **mesma autoridade fiscal que não havia conhecido da manifestação de inconformidade anteriormente apresentada, resolveu por encaminhar o processo a esta DRJ** para que fossem tomadas as providências que fossem julgadas necessárias.

Em 12/03/2010, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 14/10/2004 a 31/07/2007

DCOMP. DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. A legislação de regência determina de forma expressa que os débitos vencidos levados à compensação sofrerão a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da Declaração de Compensação.

2. A denúncia espontânea não afasta o recolhimento da multa de mora, visto que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, se aplica apenas às penalidades pecuniárias de natureza punitiva, não afetando aquelas de natureza moratória, por serem derivadas do mero inadimplemento da obrigação tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão, em 26/03/2010, consoante AR constante dos autos, fl. 615, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário em 25/04/2010, consoante carimbo apostado no envelope de postagem, fl. 616, no qual aponta dois vícios da decisão de primeiro grau que resultariam em sua nulidade - a falta de tratamento das matérias relativas a *atualização monetária do crédito ressarcido* e o *direito de indicar a ordem dos débitos declarados a compensar com tal saldo credor* (de acordo com a IN nº 210/02, art. 24, § 2º c/c o art. 25, vigente à época da compensação, ou conforme a atual IN nº 600/05, 34, § 2º c/c o art. 35); no mérito, reprisou as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade. Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para acolher a atualização monetária sobre seu crédito desde a data da constituição ou, subsidiariamente, da entrega do pedido de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento e/ou até a data das compensações; a exclusão dos juros sobre os débitos compensados e considerando a denúncia espontânea; e o direito de indicar a ordem

dos débitos declarados a compensar com o saldo credor e que o presente feito seja julgado em conjunto com os processos referentes aos outros trimestres de 2004.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Conforme relatado anteriormente, a recorrente aponta dois vícios da decisão de primeiro grau que resultariam em sua nulidade - a falta de tratamento das matérias relativas a *atualização monetária do crédito ressarcido* e o *direito de indicar a ordem dos débitos declarados a compensar com tal saldo credor* (de acordo com a IN nº 210/02, art. 24, § 2º c/c o art. 25, vigente à época da compensação, ou conforme a atual IN nº 600/05, 34, § 2º c/c o art. 35).

Em virtude de a decisão recorrida, de fato, não tratar das matérias relativas a atualização monetária do crédito ressarcido e o direito de indicar a ordem dos débitos declarados a compensar com tal saldo credor, apesar de as matérias constarem da manifestação de inconformidade, e inclusive do relatório da decisão recorrida, entende-se que os vícios da decisão de primeiro grau a afetam de modo tal que a decisão não tem condições de convalescer.

Nessa moldura, voto por dar **parcial provimento ao recurso voluntário**, para **decretar a nulidade da decisão recorrida**, retornando os autos à DRJ de origem para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado